

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0020363180/2024 - SAP.LCT

Joinville, 01 de março de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 087/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FLORES, GRAMA, TERRA E ADUBO QUÍMICO PARA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE.

IMPUGNANTE: CRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa CRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico nº 087/2024, do tipo Menor Preço UNITÁRIO POR ITEM, visando o Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de flores, grama, terra e adubo químico para a Secretaria de Meio Ambiente.

II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 28 de fevereiro de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a Pregoeira realizou a consulta e inseriu os documentos nos autos, deste modo, a empresa atende ao exigido no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge-se contra os termos do Edital, alegando em síntese, que o mesmo não atende as exigências do Registro no RENASEM.

Neste sentido, requer que seja incluso no Edital a exigência da apresentação do RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas, segundo a Lei nº10.711, de 5 de agosto de 2003.

Ao final, requer o acolhimento da presente Impugnação com a retificação do Edital.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, igualdade, planejamento, da do transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

Assim, considerando que os tópicos impugnados dizem respeito a fase preparatória do processo licitatório, determinada pela unidade requisitante, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Meio Ambiente.

Em resposta, a Secretaria de Meio Ambiente manifestou-se através do Memorando SEI nº 0020360956/2024 - SAMA.UPP.AAD, o qual transcrevemos:

Assunto: Resposta ao Memorando 0020336579 referente a Solicitação de Impugnação 0020336574.

"A Unidade de Parques, Praças e Rearborização Pública - UPP, informa que no item 8.9 do Termo de Referência SEI Nº 0019782491/2024 presente no Edital do Pregão Eletrônico 87/2024 - SEI Nº 0020157685, o qual também deve ser observado e avaliado pela empresa interessada em participar da licitação, consta:

"8.9 - A CONTRATADA deverá atender os requisitos contidos na Lei nº. 10.711/2003, regulamentada pelo Decreto nº. 5.153/2004 e Decreto Estadual nº 3.378 de 8 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 14.611, de 7 de janeiro de 2009;"

Sendo assim, é necessário que a empresa siga as legislações mencionadas, a qual inclui o objeto citado na solicitação de impugnação:

"Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as

atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem".

Entende-se que o objeto da solicitação de impugnação faz parte de uma legislação obrigatória, não sendo necessário a constar no Edital. Entretanto, é importante ressaltar, que o gestor do contrato é o responsável pela fiscalização durante a execução do mesmo. Podendo solicitar todos os documentos referentes as legislações obrigatórias a qualquer momento, para comprovação do cumprimento da leis.

Logo, conforme esclarecido pela secretaria requisitante do processo licitatório, a exigência acerca do RENASEM consta no Termo de Referência, sendo desnecessário replicar no Edital. Ainda, é importante destacar que as licitantes devem observar as regras constantes no Edital <u>e seus Anexos.</u>

Por fim, conforme exposto, a exigência impugnada deverá ser atendida pela Contratada, sendo que a mesma estará sujeita as sanções em caso de descumprimento.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 087/2024.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, <u>INDEFERIR</u> as razões contidas na peça interposta pela empresa CRAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.





Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti**, **Servidor(a) Público(a)**, em 04/03/2024, às 10:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/03/2024, às 16:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.





Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/03/2024, às 17:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/informando o código verificador **0020363180** e o código CRC **A4F274C5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.214200-9

0020363180v11